



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. : _____

Proc.: _____

LEI N.º 829, DE 13 DE JANEIRO DE 2000.

(Autoriza o Poder Executivo a conceder áreas públicas às Entidades Evangélicas do município nas condições que especifica.).

Autor: Ver. Juarez Pereira Pardim

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso, por prazo indeterminado, de bens imóveis públicos, às entidades confessionais existentes no município de Caraguatatuba.

Parágrafo Único - Cada concessão de área pública deverá, antes da publicação do Decreto Municipal, ser submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Caraguatatuba.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, a entidade beneficiária deverá comprovar os seguintes requisitos:

- a - estar estabelecida há pelo menos cinco (5) anos no Município;
- b - ter adquirido personalidade jurídica, através da juntada do estatuto social e do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;
- c - apresentar certidão negativa de débitos para com as fazendas municipal, estadual e federal;
- d - projeto de construção das obras e melhorias que serão introduzidas no imóvel, com os respectivos memoriais;
- e - o desenvolvimento de atividade, paralela à de evangelização, de caráter eminentemente social e gratuito à comunidade.

Art. 3º - Efetivada a concessão de direito real de uso, a entidade beneficiária se obriga a construir as obras constantes do projeto no prazo máximo de cinco anos, sob pena de cancelamento do ato que efetivou concessão.

Parágrafo único - Caso as obras não sejam terminadas no prazo do caput, as benfeitorias introduzidas no imóvel reverterão à Municipalidade, sem direito à retenção ou indenização.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. : _____

Proc.: _____

Art. 4º - Extinta a entidade beneficiária, ou em caso de comprovada interrupção dos serviços sociais a que se refere a alínea "d" do artigo 2º, os bens introduzidos na área reverterão ao Município, sem direito à retenção ou indenização.

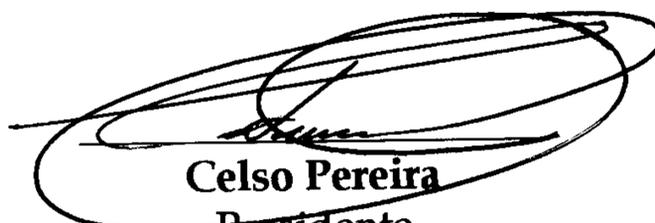
Art. 5º - O projeto social estabelecido na alínea "d" do artigo 2º deverá ser homologado pelo órgão técnico da Municipalidade, que avaliará da sua oportunidade e do efetivo atendimento das necessidades locais do bairro ou da região em que se pretenda a concessão.

Art. 6º - Qualquer entidade confessionais poderá requerer a concessão de uso de área do patrimônio municipal, porém, na efetivação das concessões, o Poder Executivo levará em conta as necessidades da comunidade e priorizará aquelas que melhor atendam à realidade local.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2000.


Celso Pereira
Presidente

Registrado e Publicado
em 13 / 01 / 2000

